



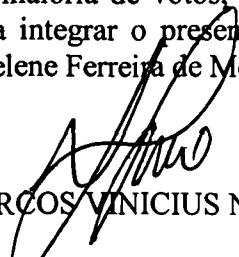
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13434.000059/2002-10
Recurso nº	152.101 Voluntário
Matéria	CSLL - ex.: 1998
Acórdão nº	107-09.551
Sessão de	12 de novembro de 2008
Recorrente	SANTA JÚLIA AGRO COMERCIAL EXPORTADORA DE FRUTAS TROPICAIS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ATIVIDADE RURAL - TRAVA DOS 30% - A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SANTA JÚLIA AGRO COMERCIAL EXPORTADORA DE FRUTAS TROPICAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Selene Ferreira de Moraes.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

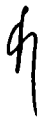
Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.



Relatório

SANTA JÚLIA AGRO COMERCIAL EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.3/7), por compensar na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no primeiro trimestre do Ano Calendário de 1997, base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado (Lei 7.689/88, art. 2º e §§, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 19).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença da CSSL exigida e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.82/84), esclarecendo que toda a sua receita resulta da atividade rural e que o carácter explicitório do art. 42 da MP 2.037 decorre do disposto no art. 57 da 8.981, posto que não havia razão para não se adotar o mesmo critério referente ao IRPJ de empresa que explore atividade rural.

A autoridade julgadora de primeira instância, após considerações sobre as semelhanças e dessemelhanças no tratamento que a legislação tributária dá aos resultados negativos apurados no imposto de renda das pessoas jurídicas que apuram esse tributo com base no lucro real, e na contribuição social, com remissão aos arts. 44 da Lei nº 8.383/91, ao art. 58 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95, este complementado pelo art 12 da Lei nº 9.065/95, mantém o lançamento.

Diz que se está diante de norma exceptiva e de incentivo fiscal que não pode ser estendida a outros casos e retroagir os seus efeitos

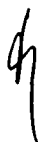
Cientificada da decisão de primeira instância em 25/04/2006 (fls. 104), a empresa, irresignada, recorre (fls. 105/113) a este Colegiado, em 24/05/2006 (fls.105), em que, em apertada síntese, reproduz os argumentos de primeira instância, sustentando, inclusive, o carácter interpretativo da MP 2.037/2000, reeditada pela MP 2.158-35-01 que teve por escopo apenas eliminar as dúvidas em relação à legislação antecedente. Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de sua tese (AC. CSRF/01-04.345, 04.336, 05.381) e

97

do Primeiro Conselho de Contribuintes (AC. 105-14.069, 105-14.503, 108-06.790 e 108-07.104)

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A autuada esclareceu em sua impugnação que os resultados apresentados em sua declaração de rendimentos são decorrentes de sua atividade rural, informação consentânea com a sua declaração de rendimentos (fls.29/30), e que não foi contestada pela autoridade fiscal. Tenho-a, portanto, por verdadeira.

Nessa oportunidade, a empresa rural insurgiu-se contra a única matéria objeto do auto de infração, questionando a exigência fiscal, sob diversos argumentos, como consta do relatório. Vale dizer que o sujeito passivo pré-questionou a exigência, independentemente de procederem ou não os seus argumentos. Ao julgador, atento ao princípio da legalidade que preside a atividade de lançamento do crédito tributário (CTN., arts. 3º, 97, I, e 142 e seu parágrafo único), e o brocardo jurídico “Ius novit Curia” (A Cúria conhece o Direito), deve compor a lide de acordo com o Direito.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de inúmeros pronunciamentos da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre eles, além dos citados no recurso, os AC. CSRF/01-05.429, 05.349, 05.365 e 05.980, todos no sentido de que a trava de 30% não se aplicava à CSLL das empresas que exerciam atividade rural, mesmo antes do advento do artigo 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00.

Com efeito, as empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais

Na verdade, desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69 que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou



pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação especial.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a diferenciação no tratamento.

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº. 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8.023, de 12/04/90, em seu art 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento legal dado às atividades rurais era específico.

E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 “caput”, e a Lei nº 9065/95, em seus arts. 12 e 15.

E, como o art 57 da Lei nº 8.981/95 manda aplicar à CSL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o pagamento do IR, subentende-se que a contribuição em tela das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial para a compensação de prejuízos. Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 é que foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E uma vez autorizada, é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSL seria idêntico ao do imposto de renda. É oportuno lembrar que a Lei nº 9.065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR. E se, nesse procedimento a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSL o serão.



De acordo com o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.023/90, os incentivos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento, o que, no regime de caixa de que trata o art. 4º da lei citada, reduz consideravelmente o lucro ou acarreta prejuízos no período de apuração. Não teria, portanto sentido, fugindo à lógica e ao bom senso, que o legislador, após conceder todos esses tratos para viabilizar a atividade rural, viesse a reduzi-los com a trava de 30%.

Além disso, o art 108, do CTN estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

Confira-se:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

O art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00, tem a seguinte redação:



“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL”

Em resumo: A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES